

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.634/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000295774-36
Impugnação: 40.010139255-55, 40.010139917-01 (Coob.)
Impugnante: I. M. de Mendonça - ME
IE: 761681691.00-10
Ilza Maria de Mendonça (Coob.)
CPF: 587.095.766-49
Proc. S. Passivo: Juliana Maria Rocha Gouvêa/Outro(s)
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EMPRESA INDIVIDUAL. Comprovado nos autos a responsabilidade da empresa individual, por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c § 2º do citado dispositivo.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação de imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à aquisição de mercadorias por microempresa/empresa de pequeno porte situada em Minas Gerais, proveniente de outra unidade da Federação, conforme previsto no § 14º do art. 42 do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, devem ser excluídas ainda, as exigências fiscais na proporção das operações realizadas pela Autuada, cujas saídas foram tributadas à 12% (doze por cento), em decorrência de serem destinadas aos contribuintes do ICMS.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS relativo à complementação de alíquotas, em virtude de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, no período de 01/01/12 a 31/12/14.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Mediante Termo de Intimação nº 203/2015 (fls. 06), foi requisitado à Autuada apresentar:

- livro Registro de Entradas;
- comprovante de recolhimento do ICMS nas aquisições interestaduais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devidamente intimada, conforme Aviso de Recebimento - AR acostado às fls.07 a Autuada não se manifestou.

A Fiscalização emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000.012.619-13 (fls.08), reiterando os termos da intimação. Novamente intimada (fls. 09), a Autuada ficou-se inerte.

A Fiscalização lavrou o Auto de Infração para exigência do ICMS a título de diferencial de alíquota com as respectivas penalidades.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/143.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 151/155.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o lançamento às fls. 156/161, promove a juntada dos documentos de fls. 162/170 e anexa cópias dos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônicas - DANFEs, de fls. 171/610.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 616/620.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 626/629.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 635/647.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 659/664.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 670, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 672/674 e juntada de mídia eletrônica (CD) de fls. 675.

Aberta vista, Autuada e Coobrigada manifestam-se às fls. 681/684 e 686/689, respectivamente.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 692/695.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 698, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 700/702 e juntada de mídia eletrônica (CD) de fls. 703 e planilha de fls.704.

Aberta vista as Impugnantes não se manifestam.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

As Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhes assiste.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS relativo à complementação de alíquotas, em virtude de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, no período de 01/01/12 a 31/12/14.

A empresa, optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, ao adquirir mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, obriga-se ao recolhimento do diferencial de alíquota, bem como a antecipação do imposto, conforme previsão do art. 42, §§ 1º, 14 do RICMS/02.

Para determinação da base do cálculo do imposto a ser complementado, deverá ser considerado o regime de recolhimento ao qual o estabelecimento remetente esteja enquadrado.

Se o remetente da mercadoria for optante pelo regime de recolhimento por débito e crédito, deverá ser utilizada a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem, nos termos dos incisos XII, XXII do art. 43 do RICMS/02.

Para o contribuinte enquadrado no regime de tributação do Simples Nacional, a base de cálculo será o valor da operação, nos termos do inciso XXIII do art. 43 do RICMS/02.

A recomposição de alíquota incide tanto na entrada interestadual de mercadoria de uso, consumo e ativo permanente, quanto na mercadoria para industrialização conforme previsto no art. 42, §§ 1º, 14 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

Efeitos de 1º/07/2007 a 31/12/2015

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2015 - Redação original:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

(...)

Efeitos de 1º/01/2008 31/12/2015

Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 14, I, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.

Razão não assiste à Defesa quanto ao argumento de que as mercadorias foram utilizadas na industrialização, haja vista que tal situação não impõe nenhuma alteração no lançamento, pois estes insumos também estão sujeitos ao recolhimento.

A Fiscalização verificou os recolhimentos efetuados pela Contribuinte tanto no que diz respeito ao diferencial de alíquota quanto à antecipação do ICMS.

Intimou a Autuada a apresentar os Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) referente às obrigações tributárias do período fiscalizado

Emitiu o AIAF nº 10.000012619.13, reiterando os termos da intimação.

Entretanto a Autuada não atendeu às intimações efetuadas e a Fiscalização lavrou o Auto de Infração em exame.

Em sede de impugnação a Defesa colacionou aos autos diversos DAEs, comprovando os recolhimentos e motivando a reformulação do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com os esclarecimentos prestados pela Impugnante, a Fiscalização acatou tanto as guias de recolhimentos (DAE) apresentadas, quanto suas alegações no que tange as mercadorias cujas alíquotas internas são 12% (doze por cento), ao teor do art. 42, item “b” do RICMS/02, efetuando a reformulação do crédito tributário.

Registra-se, por oportuno, que não era do conhecimento da Fiscalização tal fato por ocasião do lançamento do crédito, em função do não atendimento às intimações enviadas.

Quanto às demais mercadorias recebidas pelo Autuada sujeitas a recomposição e diferença de alíquota previstas nos §§ 1º e 14 do art.42 do RICMS/02, a Fiscalização manteve as exigências.

Entretanto a alegação da Defesa de que a fabricação de tecidos e vestuário está inserida na tributação de 12% (doze por cento) nos termos art. 42, inciso I, alínea “b”, subalíneas b.9, b.10, b.27 e b.55 do RICMS/02 deve ser considerada.

Ocorre que a Impugnante realiza vendas para contribuintes do estado de Minas Gerais e também promove saídas para contribuintes não inscritos, mediante equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF conforme autorização em 02/03/11.

Estas vendas, para contribuintes não inscritos são tributadas a 18% (dezoito por cento) sendo devido o recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS.

A Fiscalização junta aos autos planilha de fls. 704 com a proporção das saídas de mercadorias com o percentual de 12% (doze por cento) e 18% (dezoito por cento), devendo ser observada a proporção para o cálculo do valor a ser recolhido.

Além da reformulação do crédito tributário, a Fiscalização promoveu a alteração da sujeição passiva, com a inclusão da empresária individual como Coobrigada, em consonância ao disposto no art. 21, inciso XII c/c § 2º do citado dispositivo da Lei nº 6.763/75, confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

A condição de empresário individual tem previsão no art. 966 do Código Civil (CC), Lei 10.406/02, e neste caso não existe distinção de personalidade jurídica entre a pessoa física e a pessoa jurídica, veja-se:

Lei nº 10.406/02 - (CC).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo com todos seus bens pelas obrigações que assumidas, quer civil ou comercialmente, de acordo com o parágrafo único do art. 1.157 do Código Civil, examine-se:

Art. 1.157 (...)

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo. (Grifou-se).

Portanto correta a inclusão da pessoa física no polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 156/161, e ainda, para excluir as exigências fiscais, na proporção das operações realizadas pela Impugnante, cujas saídas foram tributadas a 12% (doze por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor**

**Vander Francisco Costa
Relator**